

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SECOM/SP**

Referência: Concorrência nº 06/2025
Processo Administrativo nº 005.00000107/2025-83

JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.1. do Edital, apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do resultado do julgamento das propostas técnicas, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA

01. A Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo - SECOM/SP publicou o Edital da concorrência em comento, com critério de julgamento "técnica e preço", modo de disputa fechado, visando a contratação dos serviços de comunicação institucional digital.

02. Nesse contexto, restou designada a data de 25 de agosto de 2025 para a realização da sessão de abertura da concorrência e recebimento dos Envelopes nº 1, contendo a Proposta Técnica e os Envelopes nº 2, referente à Proposta de Preço.

03. Naquela oportunidade, constatou-se a presença das seguintes licitantes: **(i)** Clara Serviços Integrados de Video, Conteúdo Web Ltda.; **(ii)** Consórcio MNM DIGICOM; **(iii)** Consórcio Novo Centro SP; **(iv)** Consórcio Talk / Oro; **(v)** Fator F Inteligência em Comunicação Ltda.; **(vi)** In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda.; **(vii)** Jotacom Comunicação e Publicidade Ltda.; e **(viii)** Lua Propaganda Ltda.

¹ Considerando-se que o conteúdo das propostas técnicas foi disponibilizado no dia 7 de novembro de 2025 (sexta-feira), o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 9.2. do Edital, teve início no dia 10 de novembro de 2025 (segunda-feira), encerrando-se, por conseguinte, no dia 12 de novembro de 2025 (quarta-feira). Afigura-se, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso, eis que submetido nesta data.

04. Em 03 de novembro de 2025, realizou-se a segunda sessão, ocasião em que foram reveladas as notas atribuídas por cada membro da Banca Avaliadora às propostas técnicas, bem como fora divulgada a planilha geral em que fora apurada a média das notas, determinando o Índice de Pontuação das Propostas Técnicas. Obteve-se, então, a seguinte classificação:

Índice de Pontuação das Propostas Técnicas - IPPT = (TP/MTP) x 70					
Empresa Licitante	Adriano	Danielle	Dennis	Média	IPPT
Jotacom	62.46	61.46	62.46	62.13	70.00
Consórcio MNM	56.35	57.35	56.35	56.68	63.87
Consórcio Novo Centro SP	47.56	52.56	50.06	50.06	56.40
In Press	43.93	48.93	47.93	46.93	52.88
Fator F	42.29	42.29	43.29	42.62	48.03
Lua	35.86	42.86	38.86	39.19	44.16
Consórcio Talk / ORO	36.00	44.00	36.00	38.67	43.57
Clara	35.64	40.14	35.64	37.14	41.85

05. Ato seguinte, iniciou-se a fase da abertura das propostas de preços. As propostas do Consórcio MNM Digicom e Consórcio Nova Centro SP foram saneadas, mediante diligência para ajustes nos preços com erros de arredondamento (MNM Digicom) e lançamento dos valores unitários (Nova Centro SP), nos termos do item 8.5.2. do edital, sem alteração da classificação das propostas (valores diminutos e erros formais de digitação).

06. Em sequência, a Comissão analisou a exequibilidade das propostas e identificou a necessidade de diligenciar para esclarecer a viabilidade dos preços propostos pelo consórcio MNM Digicom para os itens 45 e 51, pois se encontram ligeiramente abaixo do mínimo estabelecido no item 8.7 do edital, que aponta indícios de inexecuibilidade. Constatou-se que as demais propostas de preços foram corretamente elaboradas, conforme as exigências do edital.

07. Após julgamento das propostas de preços, alcançou-se à seguinte classificação:

Nota Final - NF = IPPT + NPP				
Posição	Empresa Licitante	IPPT	NPP	NF
1º	Consórcio MNM	63.87	30.00	93.87
2º	Jotacom	70.00	23.42	93.42
3º	Consórcio Novo Centro SP	56.40	28.02	84.42
4º	In Press	52.88	28.83	81.71

5º	Consórcio Talk / ORO	43.57	29.98	73.54
6º	Fator F	48.03	21.34	69.36
7º	Lua	44.16	23.25	67.41
8º	Clara	41.85	21.41	63.26

08. Logo, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação da primeira licitante classificada, o Consórcio MNM Digicom. Os membros da Comissão entenderam que todos os documentos foram apresentados em conformidade, de modo que o Consórcio foi considerado habilitado.

09. As licitantes Jotacom Comunicação, Consórcio Novo Centro SP, In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda., Lua Propaganda Ltda., Consórcio Talk/Oro, Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo Web Ltda e Consórcio MNM Digicom manifestaram intenção de recurso.

10. Em 6 de novembro de 2025, por meio de publicação oficial da Ata da Reunião, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, foi identificado equívoco no julgamento do quesito "Sustentabilidade".

11. Verificou-se que as notas atribuídas pelos avaliadores não estavam em conformidade com os parâmetros definidos na Tabela do Quesito n.º 4 - Atendimento aos Preceitos de Desenvolvimento Sustentável. Assim, em cumprimento ao disposto na Súmula n.º 473 do STF, procedeu-se à correção das notas, resultando na retificação das pontuações atribuídas às licitantes, conforme segue:

- Consórcio MNM Digicom: nota corrigida de 3 (três) para 4 (quatro) pontos;
- Consórcio Novo Centro SP: nota corrigida de 3 (três) para 4 (quatro) pontos;
- Consórcio TALK|ORO: nota corrigida de 3 (três) para 4 (quatro) pontos;
- Fator F Inteligência em Comunicação Ltda.: nota corrigida de 2 (dois) para 1 (um) ponto;
- In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda.: nota corrigida de 1 (um) para 4 (quatro) pontos.

12. Com referida alteração, teve-se a seguinte classificação:

Nota Final - NF = IPPT + NPP				
Posição	Empresa Licitante	IPPT	NPP	NF
1º	Consórcio MNM	64.99	30.00	94.99
2º	Jotacom	70.00	23.42	93.42
3º	Consórcio Novo Centro SP	57.53	28.02	85.55
4º	In Press	56.26	28.83	85.09

5º	Consórcio Talk / ORO	44.69	29.98	74.67
6º	Fator F	46.90	21.34	68.24
7º	Lua	44.16	23.25	67.41
8º	Clara	41.85	21.41	63.26

13. Contudo, conforme será demonstrado detidamente a seguir, a i. Banca Avaliadora deixou passar inúmeros pontos por oportunidade da avaliação das propostas técnicas que, considerando sua relevância, são aptos a infirmar o resultado final da licitação em epígrafe.

2. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA À JOTACOM NO QUESITO 3. EFETIVA COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO.

14. Inicialmente, faz-se necessário destacar que a Banca Avaliadora se equivocou quando da avaliação do Quesito 3 – Sustentabilidade da Jotacom, de modo que a nota atribuída deveria ser a máxima, conforme se passará de evidenciar.

15. O Anexo III do Edital estabelece critérios estritamente objetivos para a avaliação quanto ao atendimento aos preceitos de desenvolvimento sustentável, confira-se:

QUESITO 3 ATENDIMENTO AOS PRECEITOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - máximo de 4 pontos		
SUBQUESITOS	PONTUAÇÃO	CRITÉRIO
SUBQUESITO 1 Atendimento a		0: não comprovar;

Preceitos de Desenvolvimento Sustentável (Item 3.4.)	Nota de 0 a 4, sendo: 0: não atende 1: atende pouco 2: atende bem 4: atende com excelência	1: <u>comprovar</u> , por meio de Declaração de Compromisso de Adoção de Práticas de Sustentabilidade, <u>que a empresa irá adotar</u> práticas de sustentabilidade ambiental; 2: <u>comprovar</u> , por meio de Declaração de Cumprimento de Preceitos de Sustentabilidade, <u>que a empresa já adota</u> práticas de sustentabilidade ambiental; 4: <u>comprovar</u> , por meio de <u>Certificação ou Selos Ambientais</u> (emitido por órgão competente), que a empresa foi Avaliada e Certificada pelo seu desempenho ambiental e social.
--	--	---

16. Portanto, a licitante deveria apresentar documentos para comprovar que cumpre preceitos de sustentabilidade e que está comprometida com a redução de impactos ambientais.

17. Observe-se que a licitante tinha a possibilidade de:

- (i) apresentar certificados ou selos ambientais, capazes de comprovar seu compromisso com a adoção de práticas sustentáveis, o que lhe daria um total de 4 pontos;
- (ii) apresentar declaração afirmando que possui compromisso de responsabilidade com a sustentabilidade ambiental, eis que já adota, dentro da empresa, esses preceitos, o que lhe conferiria 2 pontos;
- (iii) apresentar declaração de compromisso de adoção de práticas de sustentabilidade, eis que está ciente de sua responsabilidade ambiental e, portanto, comprometida a adotar práticas ecologicamente corretas, o que lhe conferiria 1 ponto; ou, por fim
- (iv) não apresentar nenhum documento, o que lhe faria zerar a pontuação.

18. Nesse contexto, a Jotacom trouxe em sua proposta **duas formas de comprovar a sua responsabilidade ambiental e seu compromisso com a sustentabilidade**, quais sejam: a apresentação de certificados/selos e da declaração demonstrando já possuir esse compromisso, por adotar medidas sustentáveis.

19. A despeito disso, a Banca Avaliadora atribuiu a nota 02 de 04 pontos possíveis por consignar que *"a empresa enviou declaração de cumprimento de preceitos de sustentabilidade. Enviou também compromisso e responsabilidade ambiental, social e econômica se comprometendo a adoção de práticas / selos, entretanto todos os documentos estão vinculados a FSB Holding, empresa não vinculada à licitante pelos documentos apresentados"*.

Licitação Comunicação Digital SECOM 2025 Concorrência nº 006/2025	
LICITANTE:	JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITOS DE SUSTENTABILIDADE: 04/02	
A EMPRESA ENVIU DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITOS DE SUSTENTABILIDADE TAMBÉM COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA SE COMPROMETENDO A ADOÇÃO DE PRÁTICAS / SELOS. ENTRETANTO TODOS OS DOCUMENTOS ESTÃO VINCULADOS A FSB HOLDING, EMPRESA NÃO VINCULADA À LICITANTE PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.	

20. Contudo, na contramão do que justificou, de forma equivocada, a Banca Avaliadora, a FSB Holding não é *"empresa não vinculada à licitante"*, em verdade, a Jotacom é uma das 10 empresas que compõem a FSB Holding.

21. Os certificados/selos foram emitidos em nome da FSB Holding, composta pelas empresas: FSB, Loures, Giusti, **Jotacom**, Nexus, Involv, Beon, D.E.C.K, Santeria, Seta e Bússola, como bem demonstrado pela licitante em seu Quesito nº 3, por meio do fluxograma exposto a seguir:



22. As empresas em comento, contam com a participação e controle da "FSB PARTICIPAÇÕES PRIV LTDA" ou da "FSB COMUNICAÇÕES PRIV LTDA", que possuem atividades de holding de empresas, além de possuírem Administrador em comum, Diego Moraes Ruiz, como se observa de alguns dos QSAs² expostos a seguir, a título de exemplo:

² Consulta: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

CNPJ: 17.878.581/0001-61
NOME EMPRESARIAL: JOTACOM COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.088.000,00 (Um milhão, oitenta e oito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: HOLDING JOTACOM LTDA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: JURGIS DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: BRUNNO MACENO ALVES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: RAISSA PALAMARCZUK
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: THIAGO FELIPE ALVES SHEER
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: AUSRA DE FIGUEIREDO VEIGA SLIESORAITIS DOS ANJOS
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: FERNANDO FERREIRA DELLOSSO SIMOES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: GABRIELA TORTORELLO DE SIQUEIRA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: JORDANA BIDIN GONCALVES
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: LUIZ FELIPE CORTELLA BARRELLA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: MARIANE CUNHA PORTELA FERRO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: FSB PARTICIPACOES PRIV LTDA
Qualificação: 22-Sócio

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 17.878.581/0001-61
NOME EMPRESARIAL: JOTACOM COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.088.000,00 (Hum milhão, oitenta e oito mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FSB PARTICIPACOES PRIV LTDA
Qualificação: 22-Sócio

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 62.018.895/0001-49
NOME EMPRESARIAL: SANTERIA PRODUcoes LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: FSB PARTICIPACOES PRIV LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: DIEGO MORAES RUIZ
Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 42.973.827/0001-21
NOME EMPRESARIAL: D.E.C.K. - DATA ENGAGE CREATIVITY KNOWLEDGE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FSB PARTICIPACOES PRIV LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	MAGNO FERREIRA TRINDADE	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	DIEGO MORAES RUIZ		
Qualificação:	05-Administrador		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	11.077.560/0001-60		
NOME EMPRESARIAL:	NEXUS PESQUISA E INTELIGENCIA DE DADOS LTDA		
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)		

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO JOSE DE PAULA E SILVA CAETANO		
Qualificação:	22-Sócio		

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE JACOMO DE PAULA PINTO		
Qualificação:	22-Sócio		

Nome/Nome Empresarial:	FSB COMUNICACOES PRIV LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	DIEGO MORAES RUIZ	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

23. Ou seja, embora não haja hierarquia e nem subordinação entre as empresas, todas compõem o ecossistema da FSB Holding, como restou demonstrado.

24. A validade da política e do Selo Ambiental para a Jotacom decorre do fato de que a FSB Holding adota um **modelo de gestão e governança corporativa centralizado** no que diz respeito à Estratégia Ambiental, Social e de Governança (ESG). Neste modelo, as ações de sustentabilidade não são meras iniciativas operacionais isoladas de suas subsidiárias, mas sim **requisitos mandatórios e sistêmicos** impostos pela controladora a todo o seu ecossistema empresarial.

25. O Selo Ambiental é, portanto, um compromisso corporativo transversal: a certificação é centralizada por representar um compromisso público e jurídico no nível da Holding. Portanto, abrange todas as empresas que a compõem.

26. A adoção desta abordagem sistêmica e integrada não apenas legitima a aplicabilidade da certificação e das políticas à Jotacom, mas também a posiciona em um patamar de excelência em ESG e *compliance*, mitigando o risco de *greenwashing* e de inconsistências jurídicas na aplicação das políticas. O pedido de reconhecimento é, portanto, **plenamente justificado** pelos padrões de governança do mercado.

27. O selo é fundamentado em um Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), elaborado em estrita conformidade com o GHG Protocol, um padrão internacionalmente reconhecido para contabilização e *reporte* de emissões. Este processo exigiu a mensuração e consolidação das emissões de todos os *stakeholders* e unidades da Holding, incluindo as emissões diretas (Escopo 1) e indiretas por energia (Escopo 2).

28. A neutralidade climática foi alcançada pela compensação integral das emissões calculadas, garantida pela aquisição de Biocréditos (UBCs – Unidades de Biocarbono) de alta qualidade. A rastreabilidade e a validade jurídica desses créditos são comprovadas pela emissão e verificação por entidades de referência global, como a Verra (Verified Carbon Standard - VCU Retirement).

29. Uma vez que a Holding se certifica como Carbono Neutra, o ônus e o benefício dessa neutralidade se estendem legal e materialmente a todas as suas unidades de negócio, incluindo a Jotacom, que participa ativamente no escopo das emissões e das práticas operacionais (como a coleta seletiva em seus escritórios).

30. A Jotacom formalmente reconhece e adota tais medidas na sua Declaração de Cumprimento de Preceitos de Sustentabilidade apresentadas no presente certame.

31. O acervo de políticas sociais e de governança demonstra que a sustentabilidade é um **pilar estratégico global da Holding**, e não uma ação isolada de uma única empresa ou escritório.

32. Exemplo disso é o Código de Ética e Conduta, uma iniciativa pioneira e segue os mais altos padrões internacionais. Este código é destinado a todos que se relacionam com a FSB Holding – sócios, profissionais, representantes, estagiários, fornecedores e prestadores de serviço, vinculando, portanto, a Jotacom e seus colaboradores.

33. Portanto, a política de sustentabilidade e o Selo Carbono B, de neutralização das emissões de carbono, constituem um Programa de Conformidade e ESG de escopo integral para todas as empresas da Holding e é impossível fragmentá-lo e associá-lo somente a um CNPJ ou outro.

34. A natureza do inventário de GEE e da compensação de carbono, que abrange os Escopos 1 e 2 de toda a Holding, **impede legal e tecnicamente a fragmentação da certificação**. A Jotacom, ao integrar o grupo e operar sob o mesmo regime, é parte indissociável desse balanço de carbono.

35. As políticas ambientais declaradas (descarte correto de materiais, uso de papel reciclado e compensação de CO2) são executadas no âmbito das operações da

Jotacom, enquanto os benefícios dos biocréditos e da neutralidade climática são usufruídos por toda a Holding.

36. A adoção de políticas ESG abrangentes no nível da controladora é o padrão de excelência (*best practice*) no mercado corporativo, conforme demonstrado por *holdings* nacionais e globais, assegurando a credibilidade e a escala dos compromissos de mitigação.

37. Em resumo, como apresentado, a Jotacom, localizada na unidade de São Paulo, compõe a FSB Holding e segue integralmente a política de sustentabilidade corporativa do grupo.

38. Dessa forma, é fato inconteste de que a ora Recorrente está abrangida pelas certificações obtidas pela FSB Holding, que se estendem a todas as empresas do seu ecossistema (FSB, Jotacom, Loures, Giusti, Beon, Seta, Nexus, Deck, Involv, Bússola e Santeria).

39. Além disso, no mesmo caderno do Quesito 3, a Jotacom demonstra que observa o ciclo de sustentabilidade como um pensamento sistêmico, cultivado também pelas outras empresas da Holding.

40. Trata-se de uma cultura das empresas que compõem a FSB Holding de respeitar não só o meio ambiente, mas as pessoas que prestam serviços, cuidando de diversidade e inclusão.

41. Portanto, uma vez demonstrado que Jotacom está plenamente coberta pelas certificações que refletem o compromisso da FSB Holding com práticas responsáveis, éticas e sustentáveis em todas as suas operações, bem como tendo apresentado todos os documentos necessários para a comprovação de todos os requisitos exigidos para este quesito, a majoração de sua nota para máxima é medida que se impõe.

3. IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO MNM DIGICOM

42. Ao proceder à análise minuciosa das propostas técnicas apresentadas, verificou-se que a proposta técnica do Consórcio MNM DIGICOM incorreu em graves falhas as quais devem dar azo à sua desclassificação, porquanto deixou de cumprir exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo-lhe manifesta vantagem competitiva em detrimento das demais licitantes.

43. Como cediço, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do Edital, o qual é a lei interna da concorrência e vincula não apenas os concorrentes, mas também a

Administração, de forma que a não observância das normas editalícias importa na desclassificação da licitante.

44. Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

45. Isto é, não basta obter a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo-se assegurar a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração, razão pela qual todas as licitantes devem seguir estritamente as normas ali dispostas.

46. Contudo, na contramão do que dispõe referidos princípios, conforme será detidamente demonstrado a seguir, a licitante vencedora, ora Recorrida, deixou de seguir relevantes normas editalícias, razão pela qual sua desclassificação é medida que, não apenas se revela necessária, mas que se impõe, sob pena de nulidade.

3.1. QUESITO 1. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.2.3.4., "A" E "B" DO EDITAL.

47. O Consórcio MNM, declarado vencedor do certame, apresentou proposta técnica que, a despeito de sua aparência inovadora e pretensamente abrangente, incorreu em grave extrapolação do escopo contratual, em manifesta afronta às expressas normas editalícias que vedam esse tipo de comportamento.

48. Ao introduzir, em seu Plano de Ação, atividades não previstas no escopo licitado, o Consórcio MNM rompeu deliberadamente os limites traçados pelo instrumento convocatório, violando, por conseguinte, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, o que implica em sua necessária desclassificação do certame, como se passará a demonstrar.

49. O instrumento convocatório, em seu item 3.2.3.4. do Anexo III, é categórico ao determinar que a proposta técnica deve se restringir exclusivamente aos produtos e serviços descritos no Termo de Referência (Anexo I), observadas as quantidades máximas e o orçamento de referência (Anexo VI):

3.2.3.4. Composição dos Produtos/Serviços e Custo.

a) A proposta técnica deve ser construída, exclusivamente, com os produtos e serviços descritos no Termo de Referência (Anexo I), observando-se as quantidades máximas de cada item para o período do contrato e todos os demais dados/informações constantes do edital e seus anexos.

b) A proposta técnica ainda deverá conter o orçamento do projeto proposto com base nos valores constantes do Orçamento Referência (Anexo VI), especificando os produtos e serviços e suas respectivas quantidades para execução de todas as ações constantes da proposta técnica.

50. A despeito da clara limitação editalícia, quando se analisa atentamente as ações propostas pela Recorrida, é possível notar que estas são constituídas de produtos e serviços que, definitivamente, não constam no Termo de Referência e fogem completamente do escopo do Edital.

51. Com efeito, as chamadas **“Ações phygitalis”**, como a intervenção artística de **Grafite no Centro**, configuram atividade típica de produção cultural e intervenção urbana, absolutamente estranha ao objeto licitado – que versa, inequivocamente, sobre comunicação institucional digital.

52. A peça grafite é uma intervenção urbana presencial, com produção artística em muros e prédios do centro, sendo uma ação que demanda execução presencial, curadoria artística, obtenção de autorizações específicas e logística de produção física, inexistentes no catálogo de produtos e serviços do Termo de Referência.

Página 5 - “Por fim, a estratégia prevê – uma abordagem integrada entre o digital e o físico, com ativações urbanas que reforcem, no – próprio território, os vínculos simbólicos com o centro da cidade Essa lógica phygital busca assegurar que o impacto comunicacional do projeto seja percebido tanto no ambiente virtual quanto no cotidiano urbano”

Página 6 - “A campanha terá duração de 60 dias, estruturada em três frentes editoriais que atuam em paralelo dentro de um ecossistema 360° que combina canais digitais e ações presenciais”

Página 8 - “A presença no físico e no digital se encontra em ativações documentadas, como a ação integrada phygital de grafite no Centro”

Página 16 - “Ação Integrada Phygital – Grafite no Centro (1) Mecanismo intervenção artística com grafiteiros em muros e prédios do centro, registrada em videos e desdobrada em reels, timelapses e bastidores (2) Finalidade marcar presença antecipada do Governo no E território e transformar a arte urbana em narrativa digital.”

53. Note-se que a entrega que gera a novidade é a “obra urbana”, a qual se encontra, definitivamente, fora do escopo de “comunicação institucional digital” e, como se não bastasse, não possui item correspondente no TR, como expressamente exige o Edital.

54. Fato é que a ação digital é apenas uma consequência, de modo que todo o material dependeria da existência da intervenção.

55. Portanto, a inserção da “ação phygital” na proposta da Recorrida não se trata de mero detalhe criativo, mas ela altera substancialmente a natureza da proposta, convertendo um projeto de comunicação institucional digital em um projeto híbrido, com entrega física e custos subentendidos.

56. Veja-se, assim, que a ação é manifestamente inexecutável do ponto de vista do contrato por se tratar de iniciativa completamente alheia ao escopo do objeto licitado, de modo que, ainda que a Recorrida alegue que o registro audiovisual do grafite seria aproveitado nas plataformas digitais, o fato é que a ação somente se concretizaria mediante a execução prévia da obra física, o que torna a proposta incompatível com o contrato licitado e juridicamente inexecutável dentro dos limites orçamentários e operacionais do certame.

57. A inexecutabilidade torna-se ainda mais evidente diante do risco jurídico que a execução dessa ação imporia à SECOM-SP. Isto porque, o artigo 9º, inciso X, da Lei Municipal nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) proíbe expressamente a veiculação de publicidade – institucional ou comercial – em muros, fachadas e empenas de imóveis públicos ou privados.

58. Considerando que o grafite proposto teria identidade visual vinculada à comunicação oficial do Governo do Estado, sua realização configura publicidade em espaço urbano, hipótese vedada pela legislação municipal.

59. A execução dessa ação, portanto, colocaria a Administração Pública em situação de ilegalidade, sujeita a autuações, multas e obrigações de remoção imediata, conforme já ocorreu em casos análogos, como o episódio amplamente noticiado do “Mural da Wandinha”, cuja remoção foi determinada pela Prefeitura de São Paulo após a aplicação de multa de R\$ 190 mil por infringir a Lei Cidade Limpa (VEJA SP, “Mural da Wandinha começa a ser removido após multa de R\$ 190 mil”, 2023³).

60. Ademais, a proposta do Consórcio não apresenta qualquer comprovação de licenciamento ou autorização prévia dos órgãos municipais competentes, tampouco indica eventual termo de cooperação com a Subprefeitura da Sé ou aprovação da Coordenadoria de Atendimento e Fiscalização.

61. Somam-se a isso as indefinições quanto à titularidade dos espaços mencionados, ao passo que o texto da proposta refere-se genericamente a “muros e

³ Disponível em <https://vejasp.abril.com.br/cidades/mural-da-wandinha-comeca-a-ser-removido-apos-multa-de-r-190-mil-reais/>

prédios do centro” sem especificar se os imóveis seriam públicos ou privados. Em ambos os casos, a execução demandaria procedimentos distintos de autorização e licenciamento, inexistentes no projeto apresentado. Essa lacuna inviabiliza a aferição da viabilidade técnica da proposta e cria incerteza quanto à possibilidade real de sua implementação, o que contraria os princípios da segurança jurídica e da legalidade que regem os contratos administrativos.

62. Sua execução, portanto, além de inviável e irregular, representa afronta direta ao item 3.2.3.4, “a”, que determina que a proposta técnica deve ser construída *“exclusivamente com os produtos e serviços descritos no Termo de Referência”*, bem como o item “b”, que exige orçamento baseado nos valores do Anexo VI, detalhando *“os produtos e serviços e suas respectivas quantidades para execução de todas as ações constantes da proposta técnica”*.

63. Não obstante, a proposta do Consórcio MNM não apresenta qualquer item correspondente à mencionada intervenção urbana em sua planilha de Composição de Produtos/Serviços e Custos.

64. Ocorre, portanto, dupla violação ao Edital, a uma pela inclusão de ação estranha ao escopo e a duas pela omissão de seu respectivo custo, o que impossibilita a aferição da viabilidade técnica e financeira da proposta.

65. Outrossim, a proposta da Recorrida ainda contempla um **“Protocolo de Crise”** (Página 10), em que é possível verificar que constam ações como “treinamento de porta-vozes oficiais” e “envio de briefings para a imprensa” que, igualmente, estão fora do escopo licitado e, novamente, não foram precificados.

Página 10 – *“Porta-vozes oficiais, treinados em mídia e sensibilizados para tratar com empatia esse tema, são responsáveis por reforçar ‘que nenhuma família ficara sem atendimento e que a mudança significa novas oportunidades’*

“a imprensa recebe briefings detalhados que contextualizam as decisões e humanizam as histórias das famílias envolvidas”

66. A ausência de composição orçamentária para ações listadas no plano/cronograma **viola** a regra de “orçar **todas** as ações” e **prejudica** a aferição de **viabilidade** na **Composição de Custos** (atendimento ao Anexo VI), além de conferir manifesta vantagem competitiva à licitante.

67. De modo ainda mais grave, o Consórcio Recorrido apresentou **“Proposta Opcional de Mídia Paga”** e **“Ativação Opcional com Influenciadores”**, em total desalinho com as regras editalícias, que delimitam expressamente a execução de **ações digitais orgânicas**, sem qualquer destinação de verba para publicidade paga, patrocínios ou contratação de terceiros influenciadores.

68. Na “Proposta Opcional de Mídia Paga” (página 10), o Consórcio propõe uma modalidade não prevista no Edital e, portanto, fora do escopo contratual. Ainda que reconheça expressamente que o certame trata “prioritariamente de ações digitais orgânicas”, dedica parte relevante de sua proposta a defender estratégias de mídia paga, o que configura inobservância das diretrizes editalícias e, ainda, fere o critério de avaliação de “viabilidade de execução dentro da verba prevista”.

69. Além disso, ao utilizar parte do espaço da proposta técnica para promover sua experiência em mídia paga – atividade alheia à demanda expressa pela Administração –, a licitante ora Recorrida desvia o foco da análise técnica sobre a real capacidade de execução do objeto solicitado.

70. Esse tipo de abordagem sugere tentativa de extrapolar o escopo contratual para fins de autopromoção ou ampliação indevida da abrangência do contrato, o que fere o princípio da eficiência e a isonomia entre os licitantes.

71. Em razão de tanto, o trecho em questão não deve ser considerado como elemento positivo de avaliação técnica, por se referir a atividade não prevista no edital e, portanto, não aplicável ao objeto da licitação.

72. Da mesma forma, o Consórcio Recorrido inclui em sua proposta uma “Ativação Opcional com Influenciadores” (página 13), apresentada como medida complementar à estratégia de User Generated Content (UGC), com o objetivo de *“impulsionar o engajamento e gerar efeito multiplicador da campanha”*.

73. Contudo, o edital não prevê a contratação de influenciadores digitais nem a realização de ações de mídia paga ou patrocinada, tendo delimitado o escopo da comunicação em ações digitais orgânicas e institucionais.

74. A introdução dessa “ativação opcional” extrapola o objeto licitado, criando um elemento novo, não solicitado – logo, não permitido – pela Administração, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

75. Além de não constar nas diretrizes técnicas do certame, a proposta de utilizar influenciadores implica a previsão de despesas e modalidades de contratação distintas, sem amparo no orçamento e sem critérios de mensuração de resultados definidos no edital.

76. Muito embora a Recorrida afirme que a estratégia orgânica “é autossuficiente para o sucesso da campanha”, a insistência em vincular o êxito da ação à presença de influenciadores desvirtua o propósito central do edital, que visa a aferir a capacidade técnica das concorrentes em promover engajamento orgânico por meio de criatividade, planejamento e execução de comunicação pública – e não pela alocação de terceiros pagos ou patrocinados.

77. O trecho inteiro confronta o critério de avaliação de viabilidade de execução dentro da verba prevista e não só não deve ser considerado como mérito técnico da proposta, por tratar-se de elemento alheio ao objeto contratual, não previsto nas regras da licitação devendo ser penalizada por discorrer longamente sobre essa estratégia.

78. Isto porque, essas inserções, conquanto apresentadas como “opcionais”, produzem efeito inequívoco de distorção da disputa, pois tornam a proposta do Consórcio artificialmente mais atraente, aparentando amplitude e modernidade superiores às demais, mas à custa de ações que burlam o limite expressamente definido no instrumento editalício, bem como são inexecutáveis e, especialmente, não orçadas.

79. Em outras palavras, o Consórcio violou as regras do jogo, inserindo elementos sedutores à banca avaliadora, mas que não poderiam ser contratados sob a égide do edital.

80. Por fim, verifica-se que as denominadas “**Visitas guiadas**” (página 9) são apresentadas sem detalhamento, finalidade, dinâmica, função tática ou mesmo precificação na planilha de Composição dos Produtos/Serviços e Custos, em afronta direta ao item 3.2.3.2, “c”, do Anexo III, que exige descrição pormenorizada de cada ação, sua função tática e respectiva plataforma de veiculação.

3.2.3.2. Plano de ação: de, no mínimo 10 (dez) laudas e, no máximo, 15 (quinze) laudas – não computadas nesse limite a capa, a contracapa e as páginas eventualmente utilizadas apenas para separação dos subquesitos – para resolução do desafio específico, de acordo com o raciocínio básico desenvolvido no item acima. Deverão constar os seguintes pontos:

- a) estratégia de comunicação digital, levando-se em conta a viabilidade de execução e o orçamento disponível;
- b) ações a serem desenvolvidas pela contratada no ambiente digital, e
- c) relação de peças a serem produzidas, **contendo especificação técnica, objetivo, função tática e plataforma digital onde será publicado.**
- d) cronograma das ações.

81. Desta forma, resta manifestamente demonstrado que, nada obstante a limitação cristalina do Edital, o Consórcio MNM introduziu, em seu Plano de Ação, diversas iniciativas que não constam do catálogo de produtos e serviços do Termo de Referência, tais como a chamada “Ação Integrada Phygital – Grafite no Centro”, as “visitas guiadas”, o “treinamento de porta-vozes oficiais”, o “envio de briefings para imprensa”, a “Proposta Opcional de Mídia Paga” e a “Ativação Opcional com Influenciadores”.

82. Todas essas ações extrapolam, sem qualquer dúvida, o objeto da licitação – voltado à comunicação institucional digital – para adentrar em campos absolutamente estranhos ao escopo, como produção cultural urbana, assessoria de imprensa, mídia paga e marketing de influência.

83. Nenhum desses serviços consta do Termo de Referência ou do Anexo VI (Orçamento Referência), tampouco foram devidamente orçados ou quantificados pelo Consórcio MNM.

84. Essa conduta caracteriza grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui o alicerce do regime jurídico das licitações públicas.

85. Como é de comum conhecimento, todos os atos do procedimento licitatório devem estar estritamente vinculados ao edital de convocação, que se torna a lei interna da licitação e vincula não apenas a Administração, mas também todos os licitantes.

86. Importa ressaltar que, ao se submeterem à licitação, os concorrentes aceitam os termos previamente definidos no edital pelos agentes públicos encarregados de sua elaboração, demonstrando concordância tácita com as disposições nele contidas.

87. Tal caráter formal do edital confere validade jurídica às suas cláusulas e determinações, devendo ser respeitado tanto pelos interessados em participar do processo quanto pelos órgãos e agentes incumbidos de fiscalizar e controlar a legalidade dos atos, seja na esfera interna da Administração ou no âmbito do controle externo.

88. Sobre o tema, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2014), leciona que *"o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da segurança jurídica, assegurando que as regras do jogo sejam previamente conhecidas e respeitadas por todos os participantes"*.

89. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

90. Sob esta ótica, qualquer proposta que dele se afaste, ainda que sob o pretexto de "inovação" ou "ampliação de escopo", fere a legalidade do certame e macula o julgamento objetivo.

91. Assim, ao extrapolar o objeto, o Consórcio MNM não apenas infringiu disposição editalícia expressa, mas também alterou unilateralmente as condições de competição, introduzindo novos elementos de execução e de custo, inexistentes e imensuráveis no contexto das demais propostas.

92. Em consequência, o descumprimento do item 3.2.3.4. gera efeito duplo e pernicioso. De um lado, quebra-se a comparabilidade objetiva entre as licitantes, pois a proposta do Consórcio contém entregas distintas daquelas avaliadas nas demais e, de outro, cria-se uma aparência enganosa de superioridade técnica e inovação, capaz de influenciar indevidamente a percepção da banca avaliadora.

93. Como se não bastasse, fato é que a extrapolação do escopo, longe de ser um detalhe formal, configurou vantagem competitiva substancial e indevida ao Consórcio MNM.

94. Ao incluir em sua proposta elementos não previstos, o Consórcio enriqueceu artificialmente sua narrativa técnica, conferindo-lhe uma roupagem mais sofisticada e impactante, sem suportar os custos reais dessas ações, pois elas não foram orçadas nem precificadas conforme exige o Edital.

95. Em outras palavras, a proposta se tornou mais atraente e mais barata ao mesmo tempo, porque as ações extraescopo, que, naturalmente, encareceriam o projeto, foram apresentadas como ideias, sem ônus financeiro correspondente.

96. Essa estratégia produziu um desequilíbrio estrutural no certame, à medida que as demais licitantes, que observaram fielmente os limites do Termo de Referência e orçaram apenas o que era permitido, ficaram em desvantagem diante de uma proposta “maquiada” como mais criativa e abrangente, mas construída fora das regras que foram previamente estabelecidas.

97. Portanto, o que se verifica *in casu* é que a Recorrida se valeu de uma forma de burlar a isonomia assegurada pelo Edital para a apresentação de uma proposta técnica que, caso não se tenha um olhar atento, aparenta mais vantajosa sob todos os ângulos.

98. Contudo, o conjunto de irregularidades identificadas conduz à conclusão inevitável de que a proposta técnica do Consórcio MNM não poderia ter sido aceita nem pontuada positivamente, de modo que a manutenção da licitante Recorrida na posição de vencedora, **legitima uma infração objetiva ao edital e consagra uma distorção da isonomia da concorrência**, o que compromete não apenas a higidez do certame, mas a própria credibilidade da Administração Pública enquanto garantidora da lisura e da igualdade entre os participantes.

99. Portanto, impõe-se o reconhecimento de que o Consórcio MNM violou o instrumento convocatório, extrapolou o escopo do objeto licitado e obteve vantagem

competitiva ilícita, devendo ser desclassificado ou, subsidiariamente, ter excluídos de sua pontuação todos os trechos e ações que não guardam correspondência com o Termo de Referência, com a consequente revisão da nota técnica e reclassificação das licitantes.

100. Manter o Consórcio MNM como vencedor, apesar das violações evidentes, equivaleria a cancelar o descumprimento do edital, premiar a conduta anticompetitiva e fragilizar a integridade do processo licitatório – resultado inadmissível em um Estado que se pauta pelos princípios da legalidade, moralidade, isonomia.

3.1.1. COMPOSIÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS E CUSTO

101. Não obstante o descumprimento disposto acima, a análise detida da proposta técnica e da Composição de Produtos/Serviços e Custo apresentada pelo Consórcio MNM Digicom evidencia mais uma irregularidade grave, capaz de comprometer a transparência, a comparabilidade e a própria viabilidade da proposta, em frontal afronta ao que determinam o item 3.2.3.4 do Anexo III e o Anexo VI – Orçamento de Referência do Edital.

102. Conforme se depreende dos documentos juntados, a planilha da Composição de Produtos/Serviços e Custo do Consórcio (páginas 19 e 20) está demasiadamente simplificada, de modo que se limita a reproduzir mecanicamente os produtos, quantidades e valores unitários e valores totais, previstos no Anexo VI, sem qualquer detalhamento sobre a correlação desses itens com as mais de 74 peças e ações descritas em seu Plano de Ação.

103. Em outras palavras, o Consórcio restringiu-se a copiar os dados do edital, sem demonstrar de que forma cada ação proposta se materializa nos produtos e serviços contratáveis e tampouco como o custo de cada entrega foi mensurado.

104. Tal omissão viola frontalmente a finalidade da planilha de composição de custos, que é justamente permitir à Administração aferir a exequibilidade técnica e financeira da proposta, garantindo que todas as ações descritas tenham lastro em produtos previstos no Termo de Referência e em valores compatíveis com o Orçamento Referência.

105. Ao não realizar essa correspondência, o Consórcio inviabiliza a análise de aderência orçamentária e torna inverificável a viabilidade econômico-financeira da execução.

106. Consoante exposto no tópico alhures, o item 3.2.3.4, alíneas “a” e “b”, do Anexo III do Edital, é taxativo ao determinar que a proposta técnica deve ser construída *“exclusivamente com os produtos e serviços descritos no Termo de Referência (Anexo I)”*, devendo conter o *“orçamento do projeto proposto com base nos valores*

constantes do Orçamento Referência (Anexo VI), especificando os produtos e serviços e suas respectivas quantidades para execução de todas as ações constantes da proposta técnica”.

107. Ocorre que o Consórcio MNM, ao apresentar uma planilha genérica, simplificada e sem a devida correspondência entre ações, produtos e custos, descumpre expressamente essa determinação. A ausência de vinculação direta entre o que se propõe executar e o que se orça impede a aferição objetiva de custo-benefício, obscurece o julgamento técnico e distorce a avaliação de viabilidade, gerando evidente prejuízo à isonomia entre as licitantes.

108. Além disso, é importante destacar que a proposta do Consórcio contém diversas ações estranhas ao escopo do edital, como “ativação phygital”, “visitas guiadas”, “treinamento de porta-vozes” e “proposta opcional de mídia paga”, as quais não encontram correspondência no Termo de Referência ou no Anexo VI, tampouco foram precificadas na planilha.

109. A omissão do respectivo custo não apenas viola o comando editalício que exige o orçamento de todas as ações propostas, como cria vantagem competitiva indevida, na medida em que torna a proposta aparentemente mais abrangente e inovadora, mas artificialmente mais barata, já que parte de suas entregas não foi orçada.

110. Essa prática representa, em essência, uma fraude à comparabilidade objetiva das propostas, pois impede que a Comissão de Julgamento verifique se o valor apresentado é compatível com o conjunto real de ações e produtos propostos. Enquanto as demais licitantes cumpriram fielmente o dever de vincular suas ações ao Termo de Referência, respeitando a limitação orçamentária e a estrutura de custos predefinida, o Consórcio MNM optou por mascarar a complexidade e o custo efetivo de sua proposta, apresentando um orçamento superficial e meramente formal.

111. Ao aceitar uma planilha de custos desprovida do detalhamento exigido, a Comissão de Julgamento vulnera não apenas a legalidade do procedimento, mas também o princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta do Consórcio não pode ser tecnicamente comparada às demais em igualdade de condições.

112. A Composição de Produtos/Serviços e Custo não é uma formalidade secundária mas um elemento essencial para a avaliação da viabilidade técnica, financeira e contratual da proposta, assegurando que o contratado poderá executar integralmente o objeto dentro do orçamento previsto. Assim, fato é que a ausência dessa estrutura detalhada compromete a confiabilidade da proposta e contraria o interesse público que orienta o certame.

113. Diante desse quadro, restam duas conclusões possíveis: (i) a desclassificação do Consórcio MNM Digicom, por descumprimento direto das regras editalícias de composição orçamentária e violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo; ou, subsidiariamente, (ii) a redução proporcional da pontuação atribuída à licitante nesse quesito, de forma a refletir a ausência de detalhamento técnico e financeiro mínimo exigido e restabelecer a paridade de tratamento entre todas as concorrentes.

3.2. QUESITO 2. INCONTESTE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.3.1. DO EDITAL

114. A segunda irregularidade de extrema gravidade que macula o resultado do certame reside no incontestável descumprimento do item 3.3.1. do Anexo III do Edital, por parte do Consórcio MNM Digicom, que deixou de comprovar a formação técnica e acadêmica e a experiência profissional de sua equipe técnica exclusivamente nas áreas de atuação indicadas no Termo de Referência, conforme exigência expressa e cogente do Edital, razão pela qual deve ser desclassificada.

115. O item em questão é exposto e cristalino ao determinar que, para a comprovação do Quesito 2, referente à experiência, capacidade de atendimento, perfil e habilidades dos profissionais, faz-se necessária a apresentação de diplomas e certificados que comprovem a formação técnica/acadêmica dos profissionais na área.

3.3. A experiência, capacidade de atendimento, perfil e habilidades dos profissionais da licitante serão demonstradas a partir da experiência e capacitação dos recursos técnicos e humanos necessários à prestação de serviços objeto da presente licitação:

*3.3.1. A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação técnica e acadêmica e experiência desses profissionais, **exclusivamente em cada área de atuação**, conforme o estabelecido no Termo de Referência. **Contemplando, no mínimo, todos os perfis indicados no Termo de Referência, sob pena de desclassificação**. A comprovação deverá ser feita da seguinte forma:*

a) Curriculum Vitae Resumido: envio do currículo resumido de cada profissional, detalhando suas qualificações, experiências relevantes e sua área de atuação;

*b) **Documentos Comprobatórios da Formação Técnica/Acadêmica:** apresentação de diplomas e certificados que comprovem a formação técnica/acadêmica dos profissionais na área; e*

*c) **Documento Comprobatório da Experiência:** fornecimento de declaração da licitante que ateste, sob as penas da Lei, a experiência de cada profissional na área*

de atuação, incluindo o tempo e a natureza das atividades realizadas, destacando nome da empresa, função exercida, data de entrada e saída em cada função.

116. Note-se que o Edital é claro ao determinar que *“a formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com base na formação técnica e acadêmica e experiência desses profissionais, exclusivamente em cada área de atuação, conforme o estabelecido no Termo de Referência, contemplando, no mínimo, todos os perfis indicados, sob pena de desclassificação.”*

117. Trata-se, portanto, de exigência de **natureza eliminatória**, cuja inobservância inviabiliza a permanência da licitante no certame, de modo que não confere margem de discricionariedade: ou a licitante comprova, documentalmente, a formação e a experiência de cada profissional nas condições ali previstas, ou deve ser desclassificada. O núcleo do requisito é a **comprovação formal e objetiva**, e não a simples alegação, menção curricular ou diploma isolado de pós-graduação.

118. Nesse sentido, sobre os diplomas e certificados de formação técnica, superior e pós-graduação, o item 4.8.1.2.1. dispõe que estes devem comprovar *“a formação da equipe em cada área de atuação descrita nos serviços do item 4 do anexo I - Termo de Referência (item 6 do Estudo Técnico Preliminar), referente aos profissionais que serão responsáveis pelos serviços objeto desta contratação”*.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD. ESTIMADA MENSAL	QTD. 15 MESES
4.1	Gerência, planejamento e coordenação de comunicação institucional digital	Prestação de serviço por Profissional com perfil de Alta Complexidade (sênior)	1	15
		Prestação de serviço por profissional com perfil de Altíssima Complexidade (master)	1	15
4.2	Diagnóstico, Matriz Estratégica e Plano de Ações para Plataformas Digitais	Produto - Baixa Complexidade (até 5 plataformas)	NÃO SE APLICA	20
		Produto - Média Complexidade (6 a 10 plataformas)	NÃO SE APLICA	20
		Produto - Alta Complexidade (11 a 13 plataformas)	NÃO SE APLICA	15
4.3	Diagnóstico de Saúde Digital de Marca, Projeto ou Tema	Produto (conforme demanda)	NÃO SE APLICA	20
4.4	Planejamento, gestão e criação de conteúdo para as mídias sociais do órgão	Prestação de serviço por Profissional com perfil de Baixa complexidade (júnior)	5	75
		Prestação de serviço por profissional com perfil de Média Complexidade (pleno)	8	120
		Prestação de serviço por Profissional com perfil de Alta Complexidade (sênior)	5	75
4.5	Design Gráfico	Prestação do serviço - designer Baixa Complexidade (Júnior)	2	30
		Prestação do serviço - designer Média Complexidade (Pleno)	4	60

4.6	Monitoramento dos temas de interesse do Governo do Estado de São Paulo	Produto - Alta complexidade (de 1 milhão a 2 milhões de menções/mês) Obs: caso o número de menções ultrapasse 2 milhões no mês, o produto contratado a ser considerado é o de Altíssima	1 (continuado mensal)	15
		Produto - altíssima complexidade (acima de 2.000.001 de menções/mês) Obs: caso o número de menções não ultrapasse 2 milhões no mês, o produto contratado a ser considerado é o de Alta	1 (continuado mensal)	15
4.7	Análise de Dados Diária E Mensal	Produto - continuado mensal	1 (continuado mensal)	15
4.8	Análise de dados para órgãos específicos (semanal e mensal)	Produto - conforme demanda	NÃO SE APLICA	60
4.9	Mapa de influenciadores digitais	Baixíssima - 5 a 20 influenciadores	conforme demanda	10
		Baixa - 21 a 40 influenciadores	conforme demanda	6
		Média - 41 a 80 influenciadores	conforme demanda	6
		Alta - 80 a 120 influenciadores	conforme demanda	3
4.10	Arquitetura de sites, hotsites e/o portais	Produto - Baixa Complexidade - arquitetura de informação de 1º nível	conforme demanda	20
		Produto - Média Complexidade - arquitetura de informação até o 3º nível	conforme demanda	20
		Produto - Alta Complexidade - arquitetura de informação acima do 4º nível	conforme demanda	20
4.11	Projeto Editorial de sites, hotsites e/o portais	Produto	conforme demanda	20
4.12	Escopo funcional de sites, hotsites e/o portais	Produto - baixa Complexidade - de 1 (um) até 5 (cinco) processos de negócio	conforme demanda	20

		Produto - média Complexidade - de 6 (seis) até 10 (dez) processos de negócio	conforme demanda	20
		Produto - alta Complexidade - de 11 (onze) até 15 (quinze) processos de negócio	conforme demanda	20
4.13	Escopo Técnico de TI de sites, hotsites e/o portais	Prestação de serviços - em horas	horas de prestação de serviços	20.000
4.14	SEO - Search Engine Optimization	Produto	conforme demanda	30
4.15	Análise de tráfego de rede e usabilidade	Produto	conforme demanda	20
4.16	Manutenção de sites, hotsites e/o portais	Prestação de serviços - em horas	conforme demanda	35.000

119. Ainda, o item 3.19 é cristalino ao estabelecer que, para fins de consideração da complexidade, o profissional de comunicação sênior deve ter concluído o curso de nível superior na área de comunicação social - jornalista (reconhecido pelo Ministério da Educação) há, pelo menos, dez (10) anos. Possuir, de dez (10) a quinze (15) anos de atuação em assessorias de comunicação de órgãos públicos, agências, empresas e/ou em veículos de comunicação de abrangência nacional.

120. Da mesma forma, para que o profissional se enquadre no perfil de Comunicação Master, este deve possuir nível superior concluído na área de comunicação social - jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas ou marketing (reconhecido pelo Ministério da Educação) com, no mínimo, 15 anos de experiência na área de comunicação de órgãos públicos, privados e/ou de veículos de comunicação.

3.1.9. Complexidade:

Alta Complexidade	Profissional de Comunicação Sênior: conclusão de curso de nível superior na área de comunicação social - jornalista (reconhecido pelo Ministério da Educação) há, pelo menos, dez (10) anos. Possuir, de dez (10) a quinze (15) anos de atuação em assessorias de comunicação de órgãos públicos, agências, empresas e/ou em veículos de comunicação de abrangência nacional. Dentro dos 10 anos mínimos exigidos de experiência, o profissional deve ter cumprido a função de coordenador/líder de equipe na área de comunicação e atuado em comunicação institucional digital.
Altíssima Complexidade	Perfil Profissional de Comunicação Master: nível superior concluído na área de comunicação social – jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas ou marketing (reconhecido pelo Ministério da Educação) com, no mínimo, 15 anos de experiência na área de comunicação de órgãos públicos, privados e/ou de veículos de comunicação.

121. Ocorre que, ao analisar atentamente os profissionais indicados pelo Consórcio MNM e os respectivos documentos juntados para a devida comprovação, verifica-se que a Recorrida **não atendeu a essa obrigação**.

122. Isto porque, diversos profissionais indicados não apresentaram o diploma de graduação exigido, limitando-se a juntar certificados de pós-graduação, alguns emitidos por instituições estrangeiras sem o devido processo de revalidação junto ao Ministério da Educação, conforme exige a legislação brasileira (art. 48, §3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96).

123. É possível verificar, ainda, que outros profissionais apresentaram declarações de experiência incompletas, sem as datas de início e término das atividades, impossibilitando aferir o tempo efetivo de atuação, ou declararam experiências em áreas que não guardam relação direta com o objeto licitado, em afronta ao comando editalício de comprovação *“exclusivamente em cada área de atuação”*.

124. Esse quadro demonstra, com clareza, que o Consórcio MNM **não comprovou efetivamente a qualificação técnica mínima de sua equipe**. A mera existência de certificados de pós-graduação não supre a exigência de comprovação de formação de nível superior, eis que não adianta termos um profissional graduado em engenharia com pós-graduação em comunicação, pois o Edital é expresso no sentido de que o profissional de comunicação sênior, por exemplo, precisa ter concluído curso de nível superior na área de comunicação social.

125. A Banca Avaliadora, contudo, de forma absolutamente indevida, aceitou tais documentos como válidos, **desconsiderando a literalidade do edital** e violando o princípio do da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, o princípio da isonomia entre os licitantes.

126. A pontuação técnica atribuída ao Consórcio baseou-se, portanto, em comprovações deficientes e, em alguns casos, inexistentes, o que o beneficiou indevidamente e maculou a lisura do certame.

127. Convém recordar que a exigência editalícia não é mero formalismo burocrático. A comprovação da formação e experiência dos profissionais é o que assegura à Administração que o objeto licitado será executado por equipe tecnicamente qualificada e efetivamente capaz.

128. Quando essa comprovação não existe, desaparece o próprio pressuposto da vantajosidade da proposta e da segurança na contratação pública. O edital não admite improvisações nem “declarações de intenção”, mas exige documentos idôneos e válidos, e a sua ausência impõe, de modo automático, a desclassificação da proposta.

129. No caso concreto, ao analisar os profissionais indicados pelo Consórcio MNM, observa-se que as falhas são reiteradas e materiais.

130. No âmbito da área de **Gerência, planejamento e coordenação de comunicação digital**, verifica-se que a profissional **Riane**, indicada para função de liderança (**Master**), **não apresentou diploma de graduação**, limitando-se a juntar certificado de pós-graduação internacional sem a devida revalidação pelo MEC. A ausência de graduação inviabiliza não só manutenção de sua pontuação, - porquanto o Edital exige expressamente a comprovação da formação mínima em curso superior na área de comunicação social, requisito que não foi atendido -, como deve ensejar sua desclassificação, já que o Edital é categórico ao exigir a comprovação de, no mínimo, **todos os perfis indicados no Termo de Referência, sob pena de desclassificação**.

131. Além disso, a profissional **Marcela**, igualmente classificada como **Sênior** da mesma área, incorre na mesma irregularidade ao passo que **não apresentou diploma de graduação**, juntando apenas certificado de pós-graduação. O edital, contudo, exige o diploma como comprovação mínima e essencial, não bastando a indicação de cursos subsequentes. A ausência de graduação regular torna impossível o reconhecimento da qualificação exigida.

132. Na área de **Planejamento, gestão e criação de conteúdo para as mídias do órgão**, a situação se repete com a profissional **Camila**, indicada como **Sênior** da mesma área, que **tampouco apresentou diploma de graduação**, limitando-se à

apresentação de pós-graduação. Além disso, sua declaração de experiência não traz o detalhamento completo das datas de início e término das atividades, inviabilizando a aferição precisa do tempo de experiência na área. Mesmo assumindo, em benefício da dúvida, as datas mais favoráveis, o somatório não ultrapassa dez anos e sete meses, o que, de acordo com o edital, corresponderia à pontuação reduzida. Ou seja, além de não comprovar a formação exigida, a profissional tampouco reúne o tempo de experiência necessário à nota que lhe foi atribuída.

133. A profissional **Susane**, também indicada como **sênior**, apresenta quadro idêntico, ante à **ausência de diploma de graduação** e apresentação apenas de pós-graduação, sem a comprovação mínima exigida. Sua declaração de experiência, ademais, contém períodos em atividades **alheias à comunicação digital**, como consultoria na OPAS e assessoria de imprensa, que, ainda que relevantes, não atendem ao critério exigido pelo edital. Assim, não apenas a formação, mas também a experiência declarada se mostra incompatível com o objeto licitado, razão pela qual não pode haver pontuação.

134. O profissional **João Vitor**, igualmente indicado como **sênior**, por sua vez, também **não apresentou diploma de graduação**, apenas certificado de pós-graduação em gestão de projetos. Tal titulação, além de não possuir relação direta com as funções de comunicação digital previstas no Termo de Referência, não supre o requisito básico de formação superior na área exigida. Dessa forma, não pode ter sua pontuação considerada no quesito.

135. Por fim, a profissional **Bianca**, também indicada como **sênior**, repete o padrão de irregularidade verificado nas demais: **ausência total de diploma de graduação** e apresentação de pós-graduação internacional sem revalidação junto ao MEC, de modo que a pontuação de formação deveria ser **0 ponto**.

136. Como se vê, em todos os casos, verifica-se a ausência da comprovação documental exigida pelo item 3.3.1 do edital, tanto no tocante à formação acadêmica mínima quanto à experiência específica na área de atuação. Não há como reconhecer a validade de diplomas inexistentes, incompletos ou não revalidados, nem considerar suficientes declarações genéricas que não permitem aferir objetivamente o tempo e o conteúdo da experiência profissional.

137. Ademais, a desclassificação decorre de uma consequência direta, lógica e inescapável da inobservância às regras editalícias que regem a comprovação da qualificação técnica da equipe proposta, eis que foi taxativo ao estabelecer que a formação técnica e acadêmica e a experiência dos profissionais deveriam ser comprovadas **exclusivamente nas áreas de atuação correspondentes ao Termo de Referência**, devendo a licitante apresentar **todos os perfis técnicos exigidos, sob pena de desclassificação**.

138. Ora, ao deixar de apresentar os diplomas de graduação e certificados válidos de formação técnica, bem como ao não comprovar adequadamente a experiência específica exigida para os níveis de complexidade “sênior” e “master”, o Consórcio MNM violou o próprio item 3.1.1, que impõe, de forma expressa, a obrigação de **contemplar, no mínimo, todos os perfis indicados, sob pena de desclassificação**.

139. A ausência de comprovação da formação e experiência de parte substancial da equipe e, justamente dos profissionais que deveriam compor os níveis mais elevados de complexidade técnica, evidencia que o Consórcio MNM não detém a estrutura de profissionais mínima necessária para a execução dos serviços licitados.

140. Ressalte-se que o edital não apenas exige a comprovação de formação e experiência, mas também estabelece critérios objetivos de complexidade e senioridade para cada perfil.

141. Não basta, portanto, a mera menção a experiências genéricas em comunicação, nem tampouco certificados de pós-graduação desvinculados da área, sendo indispensável a comprovação **documental objetiva**, com diplomas válidos e declarações detalhadas, o que, como demonstrado, a Recorrida deixou de apresentar.

142. A consequência disso é inequívoca. Uma vez que os profissionais indicados que não comprovaram a formação e a experiência mínimas não podem ser considerados para fins de pontuação técnica, e, uma vez desconsiderados, a equipe apresentada **deixa de atender ao quantitativo mínimo de perfis exigidos pelo Edital**. Assim, a proposta técnica torna-se incompleta e, portanto, inelegível, **devendo ser desclassificada em conformidade com o item 3.3.1. do Anexo III**.

143. Subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida – o que se cogita apenas a título de argumentação, o Consórcio deve ser penalizado com a redução da pontuação atribuída neste quesito, considerando a correta aplicação dos critérios previamente definidos no Edital.

144. Vale lembrar que o item 4.8.2.3. do Anexo III do Edital estabelece que a qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante, acima exigida será avaliada e receberá pontos de, no máximo, 5 (cinco), segundo as tabelas abaixo:

Formação na Área	Com formação de nível técnico	Superior Incompleto	Superior Completo	Pós-graduação
Pontos	0	1	2	3
Experiência Profissional na Área	< 4 anos	4 a 8 anos	+8 a 12 anos	> 12 anos
Pontos	0	1	2	3

145. Desta forma, a partir do exame minucioso da documentação apresentada pelo Consórcio MNM, que revela uma sucessão de falhas e omissões, constata-se o seguinte:

- **Gerência, planejamento e coordenação de comunicação digital**

a) Master

Profissional	Apontamentos	Pontuação
(1) Riane	Não apresentou diploma de graduação, apenas certificado de pós-graduação internacional sem validação pelo MEC. Falta requisito mínimo de formação acadêmica na área exigida.	0 ponto

b) Sênior

Profissional	Apontamentos	Pontuação
(2) Marcela	Não apresentou diploma de graduação, apenas pós-graduação. O edital exige graduação como requisito mínimo. Experiência de 17 anos e 3 meses.	0 ponto

• **Planejamento, gestão e criação de conteúdo para as mídias do órgão**

a) Sênior

Profissional	Apontamentos	Pontuação
(3) Camila	Não apresentou diploma de graduação, somente de pós-graduação. A declaração não traz detalhamento completo das datas nas respectivas empresas. Mesmo supondo as datas exatas, o somatório dá 10 anos e 7 meses. Dessa forma, a pontuação de experiência deveria ser apenas 2 pontos (de 8 a 12 anos).	2 pontos
(5) João Vitor	<u>Não apresentou diploma de graduação</u> , somente de pós-graduação na área de <u>gestão de projetos</u> .	0 ponto
(6) Bianca	Não apresentou diploma de graduação, somente diploma de pós-graduação internacional, contudo, <u>sem a devida validação do MEC</u> .	0 ponto

b) Pleno

Profissional	Apontamentos	Pontuação
(9) Leonardo	Apresentou declaração de conclusão de graduação. A declaração não traz detalhamento completo das datas nas respectivas empresas. Mesmo supondo as datas exatas, o somatório dá 10 anos e 3 meses. Dessa forma, a pontuação de experiência deveria ser	2 pontos

	apenas 2 pontos (de 8 a 12 anos).	
(11) Cristina	Apresentou diploma de graduação. A declaração não traz detalhamento completo das datas nas respectivas empresas. Mesmo supondo as datas exatas, o somatório é de 9 anos e 9 meses. Dessa forma, a pontuação de experiência deveria ser apenas 2 pontos (de 8 a 12 anos).	2 pontos
(14) Bruna	apresentou diploma de graduação. A declaração não traz detalhamento completo das datas nas respectivas empresas. Mesmo supondo as datas exatas, o somatório dá 5 anos e 10 meses. Foi desconsiderado da contagem as experiências que não são da área fim (chefe de redação, repórter, repórter, assistente de pesquisa). Dessa forma, a pontuação de experiência deveria ser apenas 1 ponto (de 4 a 8 anos).	1 ponto

c) Júnior

Profissional	Apontamentos	Pontuação
	Apresentou diploma de graduação em Administração pública (não é comunicação), o que foi corretamente desconsiderado. A declaração não traz detalhamento completo	

(20) Natalia	das datas nas respectivas empresas. Mesmo supondo as datas exatas, o somatório é de 1 ano e 9 meses. Foi desconsiderado da contagem as experiências que não são da área fim (analista de projetos, estágio em assessoria parlamentar). Dessa forma, a pontuação de experiência deveria ser 0 ponto (de 1 a 4 anos).	0 ponto
---------------------	--	----------------

a) Pleno

Profissional	Apontamentos	Pontuação
(24) Daniely	Apresentou diploma de graduação. A declaração não traz detalhamento completo das datas nas respectivas empresas. Mesmo supondo as datas exatas, o somatório dá 4 anos e 6 meses. Foi desconsiderado da contagem as experiências que não são da área fim (analista de marketing e assistente de Marketing). Dessa forma, a pontuação de experiência deveria ser apenas 1 ponto (de 4 a 8 anos).	1 ponto

b) Júnior

(30) Bianca	Apresentou diploma de graduação. A declaração não traz detalhamento completo das datas nas respectivas empresas. Mesmo supondo as datas exatas, o somatório dá 3 anos e 10 meses. Foi desconsiderado da contagem as experiências que não são da área fim (editora de fotos). Dessa forma, a pontuação de experiência deveria ser 0 ponto (de 1 a 4 anos).	0 ponto
--------------------	--	----------------

146. No que se refere aos demais perfis profissionais, nota-se que o Consórcio MNM Digicom, com nítida intenção de induzir a Banca Avaliadora em erro, apresentou nove (9) profissionais classificados genericamente como “outros perfis além do Termo de Referência”.

147. Contudo, deixou de indicar profissionais que comprovassem a real capacidade técnica do Consórcio para atender aos demais produtos e serviços previstos no Termo de Referência, notadamente nas áreas de **Arquitetura e Projeto Editorial de sites, hotspots e portais; Escopo funcional e técnico de sites, hotspots e portais; SEO; Análise de tráfego de rede; Manutenção de sites e portais; Monitoramento de temas de interesse; Análise de dados; Mapa de influenciadores; Diagnóstico e Matriz Estratégica; e Diagnóstico de saúde da marca, projeto ou tema.**

148. Em contrapartida, apresentou, por exemplo, um profissional de Mídia, área completamente alheia ao objeto licitado, visto que o escopo contratual se restringe à comunicação institucional digital orgânica, sem qualquer previsão de verba, contratação ou atuação relacionada à mídia paga. Tal conduta reforça a falta de aderência técnica e a violação direta às disposições editalícias.

149. Portanto, reforçando a necessidade de sua desclassificação, **evidente que o Consórcio MNM não apresentou o conjunto mínimo de profissionais exigidos no TR, consoante exige o item 3.3.1. do Anexo III do Edital**, tampouco comprovou a formação técnica e a experiência “exclusivamente em cada área de atuação”.

150. O envio de perfis genéricos, desvinculados dos produtos e serviços do Termo de Referência, além de caracterizar afronta ao princípio da vinculação ao instrumento

convocatório, revela manifesta tentativa de suprir a ausência de estrutura técnica real, mascarando a incapacidade de atendimento integral ao objeto licitado.

151. A ausência de profissionais com qualificação comprovada nas áreas de planejamento digital, análise de dados, arquitetura de informação, SEO e manutenção de portais, indispensáveis à execução do contrato, demonstra que o Consórcio declarado como vencedor do certame não detém as condições técnicas mínimas para o cumprimento do escopo.

152. Ao deixar de apresentar os cargos mínimos do Termo de Referência, o Consórcio MNM incorreu em descumprimento direto do item 3.3.1 do Anexo III, **ensejando sua imediata desclassificação.**

153. Frisa-se: o Edital não permite flexibilização, de modo que a ausência de qualquer dos perfis obrigatórios, ou a não comprovação da formação como demonstrado algures, acarreta, de pleno direito, a desclassificação da licitante.

154. Diante de todo o exposto, é inequívoco que o Consórcio MNM Digicom descumpriu o item 3.3.1 do Anexo III do Edital, ao não comprovar a formação técnica e acadêmica nem apresentar todos os perfis mínimos exigidos no Termo de Referência, o que impõe sua imediata **desclassificação do certame.**

155. Subsidiariamente, requer-se, ao menos, a revisão e consequente redução da pontuação atribuída ao Consórcio no quesito de qualificação técnica da equipe, de modo a refletir fielmente o não atendimento às exigências editalícias e restabelecer a isonomia e o julgamento objetivo entre as licitantes.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a)** O recebimento das presentes razões de recurso administrativo, eis que plenamente tempestivos;
- b)** O integral acolhimento de suas razões, a fim de que desclassificar o Consórcio MNM Digicom, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude dos inúmeros descumprimentos das normas editalícias que lhe garantiu manifesta e indevida vantagem competitiva no certame.
- c)** Subsidiariamente, na hipótese de não ser declarada a desclassificação do Consórcio Recorrido - o que se cogita apenas para argumentar -, requer-se a redução da pontuação atribuída à Recorrida, refletindo-se os equívocos por ela incorridos.

- d)** Caso esse não seja o entendimento, o que se admite apenas a título de argumentação, pleiteia-se pelo envio deste documento para análise da Autoridade Superior.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo – SP, 12 de novembro de 2024.

JOTACOM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

Ludimila Cezária Martinelli
Procuradora

Márcio Reis Louseiro
Procurador

Recurso Administrativo - Jotacom - SECOM.SP - Digital.pdf

Documento número #ebb30136-a1de-4f2c-979f-ba6e857a99fc

Hash do documento original (SHA256): 5f1a9cc31ce1eb81d67fd662c1ed67136689948b2d8535f90d63d3ca5d909ed4

Assinaturas

 **Ludimila Cezária Martinelli**
CPF: 835.492.421-15
Assinou como procurador em 12 nov 2025 às 17:06:45

 **Márcio Reis Louseiro**
CPF: 040.064.061-93
Assinou como procurador em 12 nov 2025 às 17:08:00

Log

12 nov 2025, 17:03:49	Operador com email laura.angel@fsbcomunicacao.com.br na Conta 16472c46-a536-4a55-ac36-c129f40e7089 criou este documento número ebb30136-a1de-4f2c-979f-ba6e857a99fc. Data limite para assinatura do documento: 12 de dezembro de 2025 (17:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
12 nov 2025, 17:05:38	Operador com email laura.angel@fsbcomunicacao.com.br na Conta 16472c46-a536-4a55-ac36-c129f40e7089 adicionou à Lista de Assinatura: ludimila.martinelli@fsbcomunicacao.com.br para assinar como procurador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ludimila Cezária Martinelli e CPF 835.492.421-15.
12 nov 2025, 17:05:38	Operador com email laura.angel@fsbcomunicacao.com.br na Conta 16472c46-a536-4a55-ac36-c129f40e7089 adicionou à Lista de Assinatura: marcio.louseiro@fsbcomunicacao.com.br para assinar como procurador, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Márcio Reis Louseiro e CPF 040.064.061-93.
12 nov 2025, 17:06:45	Ludimila Cezária Martinelli assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail ludimila.martinelli@fsbcomunicacao.com.br. CPF informado: 835.492.421-15. IP: 201.48.24.161. Componente de assinatura versão 1.1343.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
12 nov 2025, 17:08:00	Márcio Reis Louseiro assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail marcio.louseiro@fsbcomunicacao.com.br. CPF informado: 040.064.061-93. IP: 201.45.202.178. Componente de assinatura versão 1.1343.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

12 nov 2025, 17:08:00

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ebb30136-a1de-4f2c-979f-ba6e857a99fc.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ebb30136-a1de-4f2c-979f-ba6e857a99fc, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.